

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 351, DE 30 DE JUNHO DE 2020**

*Dispõe sobre a alteração parcial da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011, através de inclusão de parágrafo único ao art. 1º, e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ),** no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto federal nº 7.217, de 06/06/2010, que a regulamenta, estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto federal nº 7.217/2010 definem Controle Social como conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Que a ARES-PCJ, através de sua Resolução nº 01, de 21 de novembro de 2011, definiu regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito de seus municípios associados.

Que a existência de pandemia de COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, e a consequente necessidade de adoção de medidas de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio, demanda alternativas cautelosas em defesa da saúde e sobrevivência da população;

O Decreto Estadual nº 64.862, de 13 de março de 2020, e suas alterações, através do qual o Governo do Estado de São Paulo recomenda aos setores públicos e privados a adoção de medidas temporárias e emergenciais, necessárias para o controle do fluxo e aglomeração de pessoas, na prevenção de contágio pelo COVID-19;

Que a ARES-PCJ valoriza e respeita a importância das oitivas à sociedade civil, mediante audiências públicas, bem como o Princípio da Continuidade do Serviço Público e, sobretudo, a existência de meios eletrônicos e digitais que possibilitam a reunião de pessoas sem contato

físico em ambiente virtual, com a devida oportunidade de manifestação dos interessados, atendendo satisfatoriamente aos Princípios da Publicidade e da Participação.

Que a ARES-PCJ, em face da necessidade de distanciamento entre as pessoas, cancelou a realização de suas reuniões, audiências, assembleias, cursos, etc., de modo presencial, com adoção dos modos semipresencial e virtual, como videoconferência, com a utilização de tecnologias e meios eletrônicos, digitais e da internet, que garantam a transmissão de som e imagem em tempo real.

Que em função das formas e mecanismos de Controle Social estabelecidos na Lei federal nº 11.445/2007, nas normas editadas pela Agência Reguladora PCJ, e no cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 29 de junho de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Alterar parcialmente a Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, visando incrementar medidas alternativas, temporárias e emergenciais, aos mecanismos de Controle Social dos serviços públicos de saneamento básico, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

Art. 2º - Acrescentar parágrafo único ao Art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

*Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social poderão ser realizadas de modos presencial, semipresencial ou virtual, conforme critério definido pelos seus respectivos presidentes, através dos editais de convocação ou de comunicação.” (NR)*

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral da ARES-PCJ